

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 917/92 - Ap. Proc. DRE/Campinas nº 8169/1600/92
INTERESSADA: Escola de Ensino Supletivo Campinas - Centro de Desenvolvimento de Recursos Humanos/Campinas
ASSUNTO: Recurso contra decisão da DRE Campinas, que indeferiu pedido de autorização de funcionamento do curso de Habilitação Profissional Plena de Segurança do Trabalho, como experiência Pedagógica
RELATOR: Cons. Francisco Aparecido Cordão
PARECER CEE Nº: 16 /93 - CESG - APROVADO EM 03/02/93

CONSELHO PLENO

1- O "Centro de Desenvolvimento de Recursos Humanos Ltda", CGC nº 46 961 322/0001-06, com sede na Rua Pero de Campos Tourinho, nº 280, Parque Taquaral, Campinas - SP, mantenedor da **Escola de Ensino Supletivo "Campinas"**, localizada no mesmo endereço, 2ª DE e DRE de Campinas, por seu representante legal, Sr. Wilson Roosevelt Claudino Gomes, RG 7.414.186, solicita autorização para fazer funcionar, junto a esta UE, o curso da Habilitação Profissional Plena (HPP) de Técnico em Segurança do Trabalho, **a título de "Experiência Pedagógica"** com aulas somente às sextas-feiras, das 19h às 22h55m e aos sábados, das 8h às 16h10m (Ofício de 07/07/92-fls 04);

1.1- esclarece que o referido curso já funciona regularmente, aprovado pela **Portaria DRE-C de 22/06/82**, publicada aos 07/07/82 (fls 58) e reconhecido pela **Portaria CEI de 22**, publicada aos 23/08/85 (fls 57).

2- Junta, para tanto, a seguinte documentação:

a) Documento de fls 06 a 09, que detalha: Caracterização do Curso, Justificativa, População-Alvo, Carga-Horária, Horário de Aulas, Avaliação, Recuperação, Estágio, Expedição de Diplomas, Estrutura Curricular (Grade Curricular em anexo, fls 51, 52 e 53);

b) Documento de fls 10 a 13, que detalha: Histórico, Justificativas;

c) Quadro demonstrativo da distribuição de aulas a serem ministradas apenas às sextas-feiras e aos sábados, referentes a um único "termo", com início aos 07/08/92 (2º semestre de 1992) e término aos 12/06/93 (1º semestre de 1993), com carga horária total de 475 horas (fls 14 a 19) por termo;

d) grade curricular do curso regular da HPP de Técnico em Segurança do Trabalho, em vigor desde fevereiro de 1988 (fls 20).

3- Petição inicial de 13/05/92 (fls 25), dirigida ao Diretor Regional de Campinas nos termos da documentação de fls 26 a 31, objeto do Processo nº 7012/92, DRE/C - foi indeferida (Despacho de 24/06/92-fls 34), à vista dos pareceres exarados pela 2ª DE (fls 33/verso) e pela Assistência Técnica do Ensino Supletivo da DRE (fls 34), com base na "Informação" do Serviço de Supervisão (fls 32 e 33) que argumenta o quanto segue:

a) considera-se "esdrúxulo" o pedido da interessada, uma vez que a UE já oferece o curso em tela, devidamente autorizado e reconhecido, não cabendo, portanto, nova autorização de funcionamento para um mesmo curso;

b) a proposta não apresenta "inovações pedagógicas", mas é "flagrantemente diversa" do que estabelece o Regimento Escolar, apontando-se os impedimentos de ordem legal a serem previamente sanados, na hipótese de atendimento, a saber: alteração do Regimento Escolar, dos Planos de Curso e Escolar e da Carga Horária dos Mínimos Profissionalizantes, em desacordo com o que determina a Resolução CFE nº 04/87;

c) apresenta, entretanto, inconvenientes "mais gravosos" quanto ao aspecto pedagógico, em que se revela "de todo, ineficaz", tendo em vista que o oferecimento de um curso, com a jornada estafante de "12 horas aula consecutivas de trabalho mental, extremamente desgastante pela sua própria natureza", das 7h às 18h20m (Sic) com, somente, 60 minutos de intervalo:

- contraria todos os princípios pedagógicos, sendo humanamente impossível conceber que haja aproveitamento nas últimas dessas aulas;

- "geraria uma descontinuidade nos estudos, proporcionando o não envolvimento do educando com o curso e dificultando a assimilação e fixação da aprendizagem, já que as aulas seriam dadas maciçamente, num único dia de semana";

- mesmo a jornada diária das escolas estaduais não pode ultrapassar a seis horas, sendo, o que se propõe, exatamente o dobro desse índice máximo;

- "a própria Constituição fixa para o trabalhador uma jornada semanal de 40 horas, distribuídas por todos os dias da semana".

4- Em 15/07/92, ciente do despacho denegatório, a interessada recorre da decisão do Diretor Regional de Campinas, mediante as considerações que expõe ("Recurso" - fls 22 e 23);

4.1 informa que o "SENAC" de Campinas oferece, em dias alternados, a HPP de Técnico em Segurança do Trabalho, cujo "Plano de Curso" anexa (fls 37 a 50) e à vista do qual entende ter, sua solicitação, procedência;

4.2- sendo o "Recurso" da interessada posterior ao pedido encaminhado a este CEE, deixa, a DRE-Campinas, de lhe dar provimento (Informação DRE-C de 21/07/92 - fls 54 a 56).

1.5- Os autos tramitaram, em seguida, pela CEI (Informação 3225/92 - GC - fls 61 a 63) e pelo Gabinete SE (Despacho de 18/09/92 - fls 64), tendo sido protocolados neste CEE aos 24/09/92.

2. APRECIÇÃO

1- Trata-se de pedido, em grau de recurso, de autorização de funcionamento de Curso Supletivo de Técnico em Segurança do Trabalho, Modalidade Qualificação Profissional IV (QP IV), a título de "**Experiência Pedagógica**", nos termos do artigo 33 da Del. CEE nº 23/83, na Escola de Ensino Supletivo "Campinas", mantida pelo Centro de Desenvolvimento de Recursos Humanos Ltda, com aulas às sextas-feiras, das 19h às 22h55m e aos sábados, das 8h às 16h10m.

2- O Curso que se pretende instalar como experiência pedagógica destina-se a trabalhadores não qualificados e/ou candidatos a emprego que desejam habilitar-se na ocupação de Técnico em Segurança do Trabalho ... "sem disponibilidade de tempo e de recursos, caracterizando-se como população com identidade peculiar que requer um processo educacional com características próprias, metodologia com flexibilidade e ajustabilidade, criatividade e abertura, que sejam capazes de atender suas necessidades individuais e sociais" (fls 06,11).

3- Cumpre, por primeiro, esclarecer o entendimento da expressão "Experiência Pedagógica", a que se refere o artigo 64 da Lei 5692/71.

3.1- Nos termos da Declaração de Voto do Conselheiro Egas Moniz Nunes ao Parecer nº 1611/78 (Documenta nº 210, p. 61):

"O ato de experimentar tem como característica essencial o aspecto da inovação, da busca de novos caminhos e novas soluções. A experiência é, essencialmente, a recriação de um fenômeno, em condições previstas, para que as novas alternativas sejam investigadas. Qualquer experimento depende essencialmente:

1º) do referencial teórico utilizado;

2º) do método utilizado;

3º) das condições de sua realização."

4- Considerando que o referido curso vem funcionando regularmente, já aprovado pela Portaria DRE-C de 22, publicada em 07/07/92 (fls 56), na realidade, deseja a mantenedora que lhe seja franqueada a possibilidade de oferecer o mesmo curso, em regime diverso do previsto no Regimento Escolar, onde fica claramente definido que a organização dos cursos é semestral, com um mínimo de 90 dias letivos, 360 horas - aula em três termos, duas avaliações bimestrais e recuperação final.

5- Não vislumbramos na proposta nenhum referencial teórico que indicasse se tratar, efetivamente, de uma "experiência pedagógica". A requerente restringiu-se, na verdade, à apresentação de um calendário diferenciado para o ensino proposto. Não se caracteriza, em consequência, como experiência pedagógica.

5.1- quanto à "metodologia especial" a ser utilizada, que sucintamente se relatou às fls 12 e 13, carece de consistência no sentido de garantir a transposição da proposta teórica para a realidade;

5.2 quanto às condições de realização, considerando se as inconveniências do ponto vista pedagógico, já apreciadas no Histórico deste Parecer, ao que tudo indica, não existe possibilidade de que tal curso venha a oferecer resultados que justifiquem sua aprovação como experiência pedagógica.

6- O Parecer CEE nº 927/89 (Acta nº 238, p.18) afirma, ainda, alguns critérios gerais a serem utilizados pelo CEE para aprovar uma proposta como "experiência pedagógica", quais sejam:

a) que a interessada, ao propor uma forma diferenciada de ensino, pautada em objetivos educacionais específicos, subordine em desdobre esses objetivos específicos dos objetivos mais gerais e de caráter mais universal;

b) que a diferenciação pedagógica proposta seja justificada como forma necessária de realização do ensino a uma clientela que, por características específicas, demanda a diferenciação para ser partícipe da universalidade;

c) que a proposta da "experiência pedagógica" não se sustente no experimentalismo pedagógico, que enseja ensaísmos, laboratorismos, ou mesmo modismo em nome de "ricas vivências individuais";

d) que a justificativa de uma **proposta pedagógica diferenciada** não se apoie no argumento da incorreção do que é a regra, do que é o comum e, portanto, do que norteia o sistema de ensino.

7- Cabe lembrar, ainda, que através do Parecer CEE nº 774/88, de 31/08/88 (fls 59), este CEE manifestou-se sobre consulta formulada pela 2ª DE de Campinas sobre dúvidas concernentes ao Curso de HPP de Técnico em Segurança do Trabalho - Modalidade QP IV, em funcionamento na Escola de Ensino Supletivo "Campinas".

3 - CONCLUSÃO

À vista do exposto, nos termos deste Parecer, nega-se provimento ao recurso interposto pela Escola de Ensino Supletivo Campinas, mantida pelo Centro de Desenvolvimento de Recursos Humanos Ltda, de Campinas, contra decisão da DRE de Campinas, mantendo o indeferimento ao pedido de autorização de funcionamento de Habilitação Profissional Plena de Técnico em Segurança do Trabalho, em regime de experiência pedagógica.

São Paulo, 11 de janeiro de 1993.

a) CONS. FRANCISCO APARECIDO CORDÃO
Relator

4 - DECISÃO da CÂMARA

A C&MARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano, Francisco Aparecido Cordão, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Bacchetto, Nacim Walter Chieco e Mário Ney Ribeiro Daher.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 20 de janeiro de 1993.

a) Cons. LUIZ ROBERTO DA SILVEIRA CASTRO
Presidente da CESG

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 03 de fevereiro de 1993.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA

Presidente